



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11516.002855/2004-13
Recurso nº : 145.872
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000 a 2005
Recorrente : SUPERMERCADO ATACADO E IMPORTADORA MAGIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.815

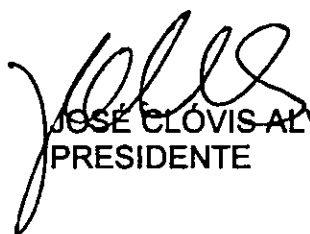
MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SUPERMERCADO ATACADO E IMPORTADORA MAGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11516.002855/2004-13
Acórdão nº : 105-15.815

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11516.002855/2004-13
Acórdão nº : 105-15.815

Recurso nº : 145.872
Recorrente : SUPERMERCADO ATACADO E IMPORTADORA MAGIA LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO ATACADO E IMPORTADORA MAGIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 29/10/2004, com ciência em 05/11/2004, relativamente à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL (fls. 115/117), no montante de R\$ 221.048,12, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/09/2004.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

"01 – CSLL
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO/PAGO – CSLL RECEITAS NÃO DECLARADAS
(VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal."

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls 135/144, com documentos fls. 145/170, alegando em síntese:

Da multa excessiva:

a) O confisco, em qualquer modalidade, está vedado em nosso ordenamento jurídico, não sendo possível nem disfarçadamente, sob o rótulo de multa. Assim, é nítido que a multa fixada em 75% do valor do imposto reveste-se das características do confisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11516.002855/2004-13
Acórdão nº : 105-15.815

- b) Compila alguns julgados do Tribunal regional Federal neste sentido.

Da Taxa SELIC:

c) Cita a Lei 5.983/81 e diz ser a Taxa SELIC ilegal e inconstitucional, pois, embora citada na lei, ela não a definiu. Compila julgado do STJ neste sentido;

d) A lei ordinária somente poderia fixar juros iguais ou inferiores a 1% ao mês, nunca superiores. Assim, a Taxa SELIC, para fins tributários somente poderia exceder esse limite se prevista em lei complementar;

e) O emprego da Taxa para fins tributários ocasiona aumento do tributo por vias transversas, visto sobrelevar o que realmente é desembolsado, além de que os tributos não poderiam ser majorados por mera manipulação de índices por parte da Administração Pública;

f) O fato de caber ao BACEN a fixação da taxa também seria ilegal, por ferir o princípio da indelegabilidade da competência tributária;

g) Só a lei tem o poder de estabelecer o *quantum debeatur* do tributo;

h) Diante do exposto requer que seja declarada a natureza confiscatória da multa de 75%, e a ilegalidade da taxa SELIC, devendo ser aplicado o percentual de 1% ao mês, previsto no art. 161, parágrafo 1º do CTN.

Em 27 de janeiro de 2005, 3ª Turma/DRJ –Florianópolis/SC julgou o lançamento procedente, conforme ementas abaixo transcritas:

**Matéria Não Impugnada*

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11516.002855/2004-13
Acórdão nº : 105-15.815

Lançamento de ofício. Multa aplicável

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Juros de mora. Aplicabilidade da Taxa SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente".

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 196/206) reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11516.002855/2004-13
Acórdão nº : 105-15.815

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Pretende a recorrente que seja afastada a multa de ofício aplicada por ser inadequada e confiscatória, nos termos do artigo 150, IV da Constituição Federal. Da mesma forma aduz ser ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa de Juros Selic, já que criada por Resoluções do Banco Central e para finalidade diversa da utilizada pela Receita Federal.

Todavia, em que pese o esforço da recorrente, entendo que as razões apresentadas não podem prosperar, já que a multa de ofício de 75% ora questionada decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e não moratória como alega a Recorrente.

Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11516.002855/2004-13
Acórdão nº : 105-15.815

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a incidência de juros moratórios com base na Taxa Selic.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de lei, não se caracterizando como confisco. JUROS. TAXA SELIC. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 161, § 1º) estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%. Recurso negado. (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 10540.000803/00-93, Relator Serafim Fernandes Corrêa, Acórdão 201-77449).

E, ainda:

SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE. ILEGALIDADE IMPOSSÍVEL - 1. É perfeita, no caso concreto, a aplicação da taxa SELIC, a qual é determinada legalmente pela Lei no 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei no 9.065, de 1995, art. 13, e Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 3º 13 da Lei no 9.065/95, os quais determinam que os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10980.004091/00-01, Acórdão 103-21238, Relator João Bellini Junior)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11516.002855/2004-13
Acórdão nº : 105-15.815

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela instância "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.

DANIEL SAHAGOFF